

A nossa lei de custas (judiciais e extrajudiciais) 11.404, de 19 de dezembro de 1996, não disciplina a matéria, posto que anterior a lei federal antes mencionada, daí porque em Pernambuco essa matéria vem sendo disciplinada por atos da Corregedoria Geral da Justiça, sempre tomando-se como parâmetro a lei de custas local.

Recentemente trouxe a apreciação proposta de Provimento, a qual foi acatada por este Colegiado em 10/06/2019, (DJe de 13/06/2019), **acrescentando** o artigo 342-A ao Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, restando estabelecido que a **cobrança de emolumentos pertinentes aos atos notariais consubstanciados em Divórcio, Inventário e Partilha Extrajudiciais serão cobrados independentemente da quantidade de bens e valores que componham o patrimônio objeto dos atos epigrafados**, devendo-se respeitar o valor fixado na tabela de Custas e Emolumentos.

Posteriormente, foi publicada no DJe em 03/07/2019 a Portaria nº 182/2019 de 02/07/2019, do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, regulamentando a aplicação do artigo 342-A, estabelecendo e determinando a implantação no SICASE um valor mínimo (R\$ 164,16) e máximo (R\$ 666,25), para todo e quaisquer ato autorizado pela lei federal já mencionada, independentemente do seu conteúdo financeiro e do número de pactos ou de bens envolvidos.

Senhores desembargadores, a situação atual se distancia da realidade dos fatos, porquanto não faz justiça aos notários e nem a poder público, posto que os valores fixados não estão compatíveis com a realidade. Isto porque, no que diz respeito ao notário, o valor não remunera dignamente o seu trabalho.

Ademais, cria-se uma situação desconfortável, qual seja, o mesmo ato, se realizado judicialmente tem tratamento remuneratório diferente daquele feito extrajudicialmente, inclusive e principalmente as Escrituras de Compra e Venda de Imóveis e outros atos cujos valores são cobrados pela lei de custas, **Tabela "D"**, no patamar que chega a **R\$ 4.889,52** (valor máximo) por bem envolvido na transação.

Por fim, anoto que tal posicionamento (valor mínimo e máximo fixado), distoa do quanto praticado pelos demais Estados da Federação. **Anexo II.**

Sendo assim, senhores desembargadores, proponho a revisitação da matéria, de maneira a se chegar a um ponto de equilíbrio, não onerando demasiadamente o destinatário do serviço, nem os prestadores do mesmo serviço (Notários)

E, senhores, o faço sugerindo a seguinte redação ao **artigo 342-A** do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco:

Art. 342-A. Os atos notariais consubstanciados em Divórcio, Inventário e Partilha extrajudiciais, são considerados atos de natureza única, com conteúdo econômico e, para fins de cobrança dos emolumentos, será considerado o seguinte: a) pelo primeiro bem, de maior valor, qualquer que seja a natureza, a quantia prevista na Tabela "D", item I, da Lei de Custas e Emolumentos; b) pelos demais bens ou pacto adjeto, se houver, por cada um, um décimo do valor cobrado pelo primeiro (item a); c) a soma total dos emolumentos não poderá ultrapassar o dobro do valor máximo previsto na Lei nº 11.404/1996, para os emolumentos; d) Não havendo bens ou valores, os emolumentos serão cobrados no valor mínimo de R\$ 666, 25 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

É a proposição de provimento que trago a apreciação deste Colegiado.

Recife, 29 de julho de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROVIMENTO Nº 10/2019-CGJ

Alterar a redação do caput do Art. 342-A, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, inserido pelo Provimento 09/2019-CGJ, publicado no DJe em 12/06/2019, estabelecendo que para fins de cobrança de emolumentos, será considerado o seguinte: a) pelo primeiro bem, de maior valor, qualquer que seja a natureza, a quantia prevista na Tabela "D", item I, da Lei de Custas e Emolumentos; b) pelos demais bens ou pacto adjeto, se houver, por cada um, 1/10 (um décimo) do valor cobrado pelo primeiro (item a); c) a soma total dos emolumentos não poderá ultrapassar o dobro do valor máximo previsto na Lei nº 11.404/1996, para os emolumentos; d) Não havendo bens ou valores, os emolumentos serão cobrados no valor mínimo de R\$ 666,25 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) .

○ **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento e revisão do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 10.169, de 2000, que regulamentou o § 2º do artigo 236 da Constituição Federal, preconiza que os emolumentos devem corresponder ao efetivo custo do serviço prestado ;

CONSIDERANDO que a vigente Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Pernambuco, não estabelece um valor de teto ou fato limitador para a cobrança dos emolumentos para os atos notariais e registrais, em especial para os atos que abrangem diversos bens e direitos, próprios de escrituras de inventário e de partilha;

RESOLVE :

Art. 1º. Alterar o caput do art. 342-A, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, passando o mesmo ter a seguinte redação:

“ **342-A. Os atos notariais consubstanciados em Divórcio, Inventário e Partilha extrajudiciais, são considerados atos de natureza única, com conteúdo econômico e, para fins de cobrança dos emolumentos será considerado o seguinte: a) pelo primeiro bem, de maior valor, qualquer que seja a natureza, a quantia prevista na Tabela “D”, item I, da Lei de Custas e Emolumentos; b) pelos demais bens ou pacto adjeto, se houver, por cada um, um décimo do valor cobrado pelo primeiro (item a); c) a soma total dos emolumentos, não poderá ultrapassar o dobro do valor máximo previsto na Lei nº 11.404/1996, para os emolumentos; d) Não havendo bens ou valores, os emolumentos serão cobrados no valor mínimo de R\$ 666,25 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) ”.**

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação, após a apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, Parágrafo único, inciso VI, alínea “q” do Regimento Interno do TJPE.

Provimento aprovado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco em Sessão do dia 29/07/2019 , na forma do Parágrafo único, inc. VI, “q”, do artigo 29, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 29 de julho de 2019.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES 133/2013, 314/2013 e 42/2014-CGJ

TRAMITAÇÃO Nº: 1588/2013, 934/2013, 335/2014

PROCESSADO: WILSON LUIZ DA SILVA, Titular da Serventia Registral de São José da Coroa Grande.

Advogado: Leonardo Lins e Silva, OAB/PE 38.206.

PARECER

EMENTA: RECLAMAÇÕES. APENSAMENTO DOS AUTOS. TIPIFICAÇÃO DE CONDUTAS POSSIVELMENTE IRREGULARES. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE NÃO TERIA SIDO OBSERVADO PELO PROCESSADO AO LAVRAR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. EXPEDIÇÃO DE TRASLADO QUE NÃO INDICAVA A REALIDADE FÁTICA CONSTANTE DAS NOTAS DO TABELIÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O QUE FORA EXPEDIDO E AQUILO QUE CONSTA NOS LIVROS DA SERVENTIA. ALEGAÇÃO DO PROCESSADO DE QUE O INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO FORA REGISTRADO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA REFERIDA PROMESSA. TRASLADO IRREGULAR PRATICADO POR ATO DA ENTÃO SUBSTITUTA DA SERVENTIA. TENTATIVA DO PROCESSADO DE MINIMIZAR OS DANOS OCORRIDOS. ESCRITURA DE RERRATIFICAÇÃO NÃO CONCRETIZADA POR AUSÊNCIA DE UMA DAS PARTES. ESCRITURA PÚBLICA DEVIDAMENTE REGISTRADA. PRODUÇÃO DE EFEITOS DO ATO NOTARIAL. FALTA DISCIPLINAR ATENUADA. PARECER PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA NO IMPORTE DE R\$ 10.000,00.

A COMISSÃO PROCESSANTE designada através de competente Portaria vem apresentar ao Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco PARECER CONCLUSIVO concernente ao Processos Administrativos Disciplinares tombados sob os **133/2013, 314/2013 e 42/2014-CGJ** instaurado em desfavor de **WILSON LUIZ DA SILVA, Titular da Serventia Registral de São José da Coroa Grande**

Os referidos processos foram iniciados através de comunicações produzidas pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco e pela Polícia Federal, contudo, apresentam as mesmas raízes problemáticas, quais sejam, Lavratura de Escritura Pública de Compra e Venda sem ser observada a existência de termo particular de promessa de compra e venda e expedição de traslado de Escritura Pública que não espelhava aquilo que estava escrito nas Notas do Tabelião.

A conduta irregular possivelmente praticada pelo processado culminou por gerar Ação Penal que ainda está em curso, tombada sob o **nº000658-42.2013.8.17.1320** , para que se apure conduta criminal tipificada como falsificação de documento público e falsidade ideológica.

Extraindo o que fora dito ao longo destes encartes processuais, a pessoa jurídica Cantareira Participações LTDA alienou imóvel situado à Rua Largo dos Coelho, 39, Boa Vista, Recife/PE, ao Sr. Willams Interaminense Rolim, porém, sobre o mesmo imóvel, havia termo particular